



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000787/2010-18
ACÓRDÃO	2102-003.631 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECORAÇÕES ARTHUR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Demonstram-se indevidas as contribuições sociais sobre as remunerações pagas aos seus empregados no período em que ainda se encontrava sob o regime de tributação pelo Simples Nacional.

PEDIDO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não é da competência do CARF o deferimento de pedidos de parcelamento formulado em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as competências 11/2008 e 12/2008. Vencida a conselheira Débora Fofano dos Santos, que deu provimento parcial apenas para aplicação da retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196. A conselheira Débora Fofano dos Santos manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 13 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 135/143), interposto em face do Acórdão nº 12-70.756 (fls. 125/131), em sessão ocorrida em 03/12/2014, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação (fls. 65/6; fls. 110/112) interposta pelo sujeito passivo, mantendo-se o DEBCAD nº 37.259.841-2.

2. O Acórdão DRJ/RJO nº 12-70.756 (fls. 125/131), ora recorrido, está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

SIMPLES.

Tendo sido a empresa excluída do SIMPLES, são devidas as contribuições patronais previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Descabe a alegação de falta de ciência da solicitação de documentos, bem como do Auto de Infração, quando se verifica nos autos do processo elementos que comprovam o recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF no endereço da empresa, assim como o recebimento do Auto de Infração por representante legal da mesma, nos termos da legislação vigente.

DESISTÊNCIA PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO

Deixa-se de apreciar a parte da impugnação apresentada pelo contribuinte relativamente a período em relação ao qual tenha sido requerida expressamente a **desistência** do contraditório, por perda do objeto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. O presente processo se encontra instruído ainda com Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 58 a 61), merecendo destaque os seguintes trechos:

1. Em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08.1.90.00-2010-00157-2 de 18/01/2010, foi iniciada a ação fiscal na empresa em 01/02/2010, conforme data de ciência firmada no aviso de recebimento postal (AR) n. RK489224820BR, referente ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

2. Este relatório é integrante do Auto de Infração ora lavrado, para exigência de contribuições devidas pela empresa, inclusive diferenças, correspondentes à parte da empresa, incluídas as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT/SAT, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, decorrentes da exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo Dicat/DERAT/SPO n. 259, de 30 de novembro de 2007, com ciência do sujeito passivo em 19/12/2007 e efeito a partir de **01/01/2004**.

3. A origem das contribuições previdenciárias devidas, constantes deste auto de infração, referem-se às remunerações, inclusive diferenças salariais, auferidas pelos segurados empregados e ao pro-labore auferido pela sócia Maria Nazaré Sala Fehlauer, contribuinte individual, apuradas de conformidade com as folhas de pagamentos e remunerações registradas em GFIP's entregues, embora incorretas e demais documentos exibidos pela empresa.

4. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÕES: 01/2006 a 10/2009.

5. Os documentos examinados foram os seguintes: folha de pagamento a segurados empregados, GFIPs (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias exibidas pela empresa e/ou constantes dos registros informatizados da Previdência Social e dos demais documentos exibidos pela empresa referente ao período 01/2006 a 10/2009.

6. O crédito constante do lançamento encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "Fundamentos Legais" (FLD).

[...]

13. Foram lavrados nesta ação fiscal os seguintes documentos de créditos previdenciários:

Tipo	DEBCAD	COMPROT	HISTORICO	VALOR	CFL
AIOF	37.259.841-2	19515.000787/2010-18	PATRONAL	728.759,41	
AIOF	37.259.842-0	19515.000788/2010-62	SEGURADOS	88.901,00	
AIOF	37.259.843-9	19515.000789/2010-15	TERCEIROS	187.002,55	
AIOA	37.259.844-7	19515.000786/2010-73	AIOA 68	104.398,46	68

4. Ciente da intimação acerca do Acórdão DRJ/RJO nº 12-70.756 (fls. 125/132), ocorrida na data de 12/05/2015 (fl. 133), a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/06/2015 (vide carimbo de protocolização, fl. 135).

5. Em seu Recurso Voluntário (fls. 135/143), a empresa contribuinte aduz os seguintes argumentos de mérito:

a) que a sua exclusão do Simples teria se dado sob a modalidade exclusão por opção em 31/12/2008, e que, por essa razão, os meses de 11/2008 e 12/2008 não haveriam de compor o valor devido, devendo ser excluídas do lançamento (fl. 137);

b) que teria parcelado os débitos relativos a 01/2006 a 10/2008;

c) que deixou, por erro de fato, de incluir no parcelamento e na desistência da lide, os valores relativos aos períodos 11/2008 a 10/2009;

d) que pretende serem incluídos no parcelamento os débitos discutidos (11/2008 e 12/2008);

e) que não discute os débitos, a exceção de 11/2008 e 12/2008, em que a empresa era optante pelo Simples Nacional;

f) que a multa haveria de ser reduzida de 75% para 20% (fl. 142), à luz do art. 138 do CTN, art. 35 da Lei n. 8.212/91 que foi alterado pela Lei n.º. 11.941/09, combinado com o art. 106, inciso III, alínea "c" do CTN, e à luz do "princípio da norma mais benéfica" aplicável a casos não definitivamente julgados, a exemplo das jurisprudências indicadas a saber: a) STJ - Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial EDcl no AgRq no REsp 1275297 SC 2011/0209167-1 (STJ), Data de publicação: 10/12/2013; b) STJ - Agravo Regimental No Recurso Especial AgRq no REsp 1319947 SC 2012/0087263-1 (STJ) Data de publicação: 02/10/2012.

6. Ao fim (fl. 142), a empresa contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, e, em caso de não cancelamento, requer que os meses 11/2008 e 12/2008 sejam excluídos do valor do débito lançado, e que a multa aplicada seja reduzida para o menor percentual disciplinado em lei e ainda, e que seja concedido imediatamente o parcelamento dos débitos constantes, como versa o artigo 151, VI do CTN.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 09/06/2015 (fl. 135), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 12/05/2015 (fl. 133).

9. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

10. Ausentes alegações preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito

11. Para fins de análise de mérito, necessário identificar os estritos pontos controvertidos que ainda remanescem como objeto de lide, no âmbito do presente processo administrativo.

12. Isso porque a empresa contribuinte manifestou interesse em manter a controvérsia somente aos períodos de 11/2008 e 10/2009, que não teriam sido

parcelados, e desinteresse em manter a controvérsia em relação aos demais períodos, especialmente em razão de os períodos de 01/2006 a 10/2009 já estarem devidamente parcelados.

13. A recorrente discorda dos lançamentos relativos aos períodos de 11/2008 e 12/2008, e requer o parcelamento no âmbito do presente processo relativamente aos períodos de 11/2008 a 10/2009.

14. Registre-se ainda que, relativamente às competências 01/2006 a 10/2008, tais valores foram transferidos a outro DEBCAD, merecendo destaque os seguintes trechos do Acórdão recorrido (fl. 130), *in verbis*:

16. Tendo em vista a apresentação de desistência parcial de impugnação do período de 01/2006 a 10/2008, com a transferência dessas competências para o DEBCAD nº 37.317.942-1, o presente crédito passou a ser constituído apenas das competências 11/2008 a 10/2009. Portanto, nossa análise vai se prender apenas a este período remanescente.

15. Assim, não devem compor os débitos do DEBCAD nº 37.259.841-2 aqueles relativos aos períodos de 01/2006 a 10/2008.

16. Adicionalmente, a empresa recorrente defende a necessidade de redução da multa ao patamar de 20% (fl. 142).

Da alegação de que a exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional teria sido por meio de opção de exclusão por parte do próprio contribuinte e, por consequência, ter sido indevida a inclusão dos meses 11/2008 e 12/2008.

17. A empresa contribuinte aduz em seu recurso voluntário que os meses de 11/2008 e 12/2008 não deveriam ter sido incluídos no lançamento levado a efeito pelo DEBCAD nº 37.259.841-2.

18. Acerca dos períodos abrangidos pelo fato gerador, merece destaque o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fl. 59):

7. GFIP: A empresa informou, anteriormente, em GFIP a totalidade dos fatos geradores de todas as contribuições devidas, deixando de informar as contribuições patronais devidas à seguridade social, nas competências 01/2006 a 10/2009, em razão de incorreção no campo relativo ao código de opção pelo SIMPLES, por ter declarado como optante pelo SIMPLES, quando encontrava-se excluída do mesmo, não tendo corrigido a falha, resultando o débito ora apurado.

19. De fato, a fiscalização compreendeu que em referido período (11/2008 e 12/2008) a empresa contribuinte estava excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional.

20. A fiscalização sustentou ainda que a exclusão teve seus efeitos iniciados a partir de 2004, conforme se depreende do seguinte trecho do Relatório Fiscal (fl. 58):

2. Este relatório é integrante do Auto de Infração ora lavrado, para exigência de contribuições devidas pela empresa, inclusive diferenças, correspondentes à parte da empresa, incluídas as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT/SAT, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, decorrentes da exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo Dicat/DERAT/SPO n. 259, de 30 de novembro de 2007, com ciência do sujeito passivo em 19/12/2007 e efeito a partir de **01/01/2004**.

21. De fato, há equívoco da Fiscalização, em seu Relatório Fiscal, de 24/03/2010, fl. 58, ao mencionar que a base de exclusão do Simples estaria pautada no ADE nº 259/2007, quando, em verdade, no período entre 01/07/2007 e 31/12/2008 (objeto do lançamento) não vigoravam os efeitos do Ato nº 259/2007 supramencionado.

22. Ocorre que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se:

Data da consulta: 14/02/2025 00:38:47

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **56.461.890/0001-93**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DECORACOES ARTHUR LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2010	31/03/2011	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/07/2007	31/12/2008	Excluída por Opção do Contribuinte

23. Assim, necessário considerar que o fisco reconheceu, conforme demonstrado, que a exclusão do contribuinte, relativamente ao período 2008, somente se deu a partir de 2009 (tendo o termo final da condição de optante pelo Simples Nacional ocorrido em 31/12/2008), assistindo razão à recorrente quando da indicação de que os períodos de 11/2008 e 12/2008 haveriam de ser excluídos do lançamento.

24. Merece provimento, portanto, o argumento da recorrente, nesse aspecto.

Da alegação de parcelamento dos valores lançados relativamente ao período de 01/2009 a 10/2009.

25. Relativamente à demonstração de desinteresse na discussão dos débitos relativos ao período de 01/2009 a 10/2009, mas sim de parcelamento dos valores relativos a tal período, necessário indicar que não é atribuições do CARF qualquer atribuição tendente à viabilização de parcelamentos.

26. No mesmo sentido já entendeu o CARF, conforme entendimento a seguir apresentado:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. DEMAIS MATÉRIAS REJEITADAS.

Recurso Voluntário Negado.

[...]

No que tange ao pedido de parcelamento deixo de analisá-lo, pois tal assunto não é da competência deste órgão julgador, sendo matéria a ser perquirida junto à DRF - origem, com fulcro na legislação própria.

(Acórdão CARF nº 2803-001.282, Sessão de 07/02/2012)

27. Não merece provimento, portanto, o argumento da recorrente, nesse aspecto, mantendo-se, por sua vez, os lançamentos relativos aos períodos 01/2009 a 10/2009, constantes do DEBCAD nº 37.259.841-2.

Da alegação da necessidade de redução da multa de 75% para 20%.

28. A recorrente aduz, em seu recurso voluntário, a necessidade de redução da multa sob o fundamento do art. 138 do CTN, art. 35 da Lei n. 8.212/91 que foi alterado pela Lei nº 11.941/09, combinado com o art. 106, inciso III, alínea "c" do CTN, e à luz do "princípio da norma mais benéfica" aplicável a casos não definitivamente julgados, e a exemplo das jurisprudências indicadas a saber: a) STJ - Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial EDcl no AgRq no REsp 1275297 SC 2011/0209167-1 (STJ), Data de publicação: 10/12/2013; b) STJ - Agravo Regimental No Recurso Especial AgRq no REsp 1319947 SC 2012/0087263-1 (STJ) Data de publicação: 02/10/2012.

29. Inicialmente, necessário considerar que multa arbitrada pela fiscalização se deu sob o patamar de 75%, nos seguintes termos do Relatório Fiscal (fl. 61):

14.As lavraturas levaram em consideração a edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei 11.941/2009, **que fixou multa de ofício de 75%**, dirigida a punição de forma conjunta, tanto pelo descumprimento de obrigação principal (não recolhimento total ou parcial) e descumprimento da obrigação acessória (não declaração em GFIP), revogando a legislação até então vigente, que fixava multa isolada no caso de declaração inexata (art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91) e multa de mora devida pelo pagamento do tributo (art. 35, inciso II, da Lei 8.212/91). Considerando, também, o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, elaboramos o cotejo entre o cálculo da multa sob a égide das duas legislações, aplicando-se a da multa mais benéfica.

30. Esclareça-se que tal menção de fixação de multa ao patamar de 75%, sob fundamento na Lei nº11.941/2009 se afigura incorreta, já que o percentual de 75% mencionado na Lei nº11.941/2009 se refere ao percentual de redução, e não percentual de multa em si.

31. De forma contraditória em relação à fundamentação indicada no Relatório Fiscal supramencionado, consta, nos fundamentos legais do débito, o seguinte (fl. 104):

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências : 12/2008 a 10/2009

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

75% - Falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

32. Os fundamentos legais do débito, portanto, asseguram que os 75% teriam como fundamento o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, e que decorreriam da falta de pagamento ou da falta de declaração ou inexatidão de declaração.

33. Ocorre que, de fato, em 2009, a Lei nº 9.430/1996 foi alterada pela Lei nº 11.941/2009, prevendo o seguinte:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

34. Nesse contexto, necessário considerar que o presente processo não trata somente de encargos de mora, cujas multas seguiriam o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, mas sim, de multas de ofício, em decorrência da não declaração e não pagamento de contribuições sociais, sendo aplicável, ao presente processo, as regras previstas no art. 44 da Lei Federal nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

35. Não se demonstra aplicável, portanto, o percentual de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei Federal nº 9.430/1996, mas sim o percentual de 75%, nos termos supramencionados, não merecendo acolhimento o argumento da recorrente nesse tocante.

Conclusão

36. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo-se do lançamento aqueles relativos aos períodos de 11/2008 e 12/2008.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos

Trata o presente processo de lançamento de contribuição previdenciária patronal correspondente ao período de 01/2006 a 10/2009, formalizada no auto de infração – DEBCAD 37.259.841-2 (fls. 10/56), em razão de incorreções apuradas em GFIP, no campo relativo ao código de opção pelo SIMPLES, por ter declarado como optante pelo SIMPLES, quando encontrava-se excluída do mesmo, não tendo corrigido a falha, resultando o débito ora apurado, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 58/61).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/03/2010 (fls. 08, 67 e 68) e apresentou impugnação em 17/04/2010 (fls. 65/66).

Em 30/09/2010 apresentou pedido de desistência parcial da impugnação interposta apenas em relação aos meses de 01/2006 a 10/2008, esclarecendo que mantinha as alegações de mérito em relação às competências de 11/2008 a 10/2009 (fls. 85/86).

Em decorrência deste pedido, foram transferidos do processo DEBCAD nº37.259.841-2, consolidado em 24/03/2010, para o processo DEBCAD nº 37.317.942-1, os créditos previdenciários correspondentes ao período de 01/2006 a 10/2008, conforme informações constantes do TETRA – TERMO DE TRANSFERÊNCIA (fl. 90) e DADD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO DESMEMBRADO (fls. 91/102).

A 11ª Turma da DRJ/RJO, no acórdão 12-70.756, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 125/131).

Intimado de decisão em 12/05/2015 (AR de fl. 133), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/06/2015 (fls. 135/143), com os seguintes argumentos: (i) foi excluída do Simples Nacional, por opção, em 31/12/2008, de modo que o período cobrado, referente aos meses de 11/2008 e 12/2008, não podem compor o valor devido; (ii) os débitos referentes ao período de 01/2006 a 10/2008 encontram-se devidamente parcelados, com pagamento regular; (iii) por erro de fato, deixou de incluir o período de 11/2008 a 10/2009 na referida desistência; (iv) solicita que os débitos remanescentes nos presentes autos, também sejam parcelados; (v) não discute os débitos uma vez que gerados por erro humano, com exceção dos meses de 11/2008 e 12/2008, em que era optante pelo Simples Nacional; (vi) entende não ser justo ser autuada com a aplicação de multa de 75%; (vii) colaciona jurisprudência sobre a retroatividade benéfica de multas tendo em vista as alterações promovidas no artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991 pela Lei nº 11.941 de 2009 e (viii) requer, com base no artigo 106, inciso III, alínea “c” do CTN a aplicação da lei mais benéfica, de modo que o percentual da multa prevista restrinja-se ao patamar de 20%.

Feitas estas considerações iniciais, no recurso voluntário, a discussão gira em torno de três pontos: (i) alegação de que no período de 11/2008 e 12/2008 era optante do Simples, motivo pelo qual tal período deve ser excluído do lançamento; (ii) pedido de inclusão em parcelamento em relação ao período de 01/2009 a 09/2009 e (iii) requer a aplicação da retroatividade benéfica em relação as multas aplicadas.

Da Alegação de ser Participante do Simples nos Meses de 11/2008 e 12/2008.

O Recorrente alega que no período de 11/2008 e 12/2008 estaria incluso no Simples, anexando para tanto, a tela extraída do referido programa (fl. 158).

Como visto anteriormente, a empresa foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO, nº 259, de 30 de novembro de 2007, com efeito a partir de **01/01/2004** (fl. 57) e cuja ciência da referida exclusão ocorreu em **19/12/2007**, conforme informação constante do Relatório Fiscal (fl. 58). Mesmo não fazendo mais parte do sistema, continuou a preencher as GFIP informando como se ainda fosse participante, deixando de recolher as contribuições patronais devidas, ainda que na tela apresentada pelo contribuinte conste como participante do Simples no período de 01/01/2007 até 31/12/2008.

Não se pode negar os efeitos da exclusão do Simples com base no referido ADE nº 259 de 2007, de modo que a partir da exclusão formalizada em 30/11/2007, com efeitos a partir de 2004, a empresa não era mais participante do Simples, devendo recolher as contribuições devidas pelas empresas normais.

Partindo do pressuposto do voto condutor, que não reconheceu a validade do ADE, fica a pergunta: por que motivo então a empresa resolveu desistir do litígio, aderindo ao parcelamento, em relação às parcelas anteriores do lançamento referentes às competências de **01/2006 a 10/2008**, incluídas neste período as competências de **01/01/2007 a 31/10/2008** que,

segundo o Recorrente e o voto condutor estaria dentro do período de inclusão no Simples? Se fossem plausíveis as alegações do Recorrente ele manteria em litígio todo o período lançado de **2007 e 2008**. Por que razão não o fez? A resposta pode ser encontrada no seguinte excerto do recurso voluntário quando o Recorrente afirma que (fl.137):

(...)

Vale frisar que a recorrente, agindo com boa fé, como constou na nobre decisão, desistiu parcialmente da referida impugnação, sendo que os débitos constantes do Auto de Infração, relativos ao período de 01/2006 a 10/2008, encontram-se devidamente parcelados e o respectivo parcelamento, regular, conforme demonstram os comprovantes de pagamento (doc. 04). **E por erro de fato, conforme já mencionado na impugnação apresentada, deixou de incluir o período da cobrança, ou seja, 11/2008 à 10/2009, na referida desistência.** (grifos nossos)

(...)

Assim, por ter deixado de incluir no pedido de desistência parcial para adesão ao parcelamento o período de **11/2008 a 10/2009**, pretende corrigir o lapso, tentando induzir de forma equivocada, com base no extrato do Simples (fl. 158), que os meses de 11/2008 e 12/2008, deveriam ser excluídos do lançamento por constar como participante do referido programa, sendo totalmente ilógico tal raciocínio.

Neste sentido, uma vez válida a exclusão do Simples por meio do ADE nº 259 de 2007, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantido o lançamento em relação às competências de **11/2008 e 10/2009**.

Considerando-se que em relação ao período compreendido entre **01/2009 até 10/2009** houve a desistência do litígio com o pedido de parcelamento formulado nos presentes autos, deve ser mantido o lançamento das parcelas remanescentes correspondentes às competências de **11/2008 e 12/2008**.

Do Pedido de Parcelamento das Competências de 01/2009 a 10/2009.

Quanto ao período de **01/2009 a 10/2009**, o Recorrente solicita inclusão em parcelamento, reconhecendo serem devidas tais parcelas lançadas, apesar de não terem sido incluídas no pedido de desistência para adesão em parcelamento anteriormente formulado.

Todavia tal pedido deve ser dirigido e formalizado na unidade de origem do domicílio do contribuinte, tendo em vista não ser competência do CARF se manifestar sobre tal matéria.

Da Aplicação da Retroatividade Benéfica.

O Recorrente solicita a aplicação da retroatividade benéfica em relação às multas aplicadas. Neste ponto, aplicável ao caso a Súmula CARF nº 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos presentes autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação da retroatividade benéfica nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos